REPUBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 155

Senhores Deputados: — Os artigos 57.º e 87.º da Constituição foram votados nas sessões de 17 e 18 de Agosto de 1911, na Assemblea Nacional Constituinte.

Quando nesta histórica Assemblea se discutiu a questão do regime a adoptar na administração das colónias portuguesas, os Deputados Bernardino Roque, Peres Rodrigues, Carneiro Franco, Nunes da Mata e João de Freitas, mandaram sôbre o assunto diversas propostas mais ou menos extensas.

Uma das primeiras propostas era a do Sr. Bernardino Roque, em que se estabelecia o regime da descentralização e especialização das leis, se admitia a criação de Conselhos Coloniais junto dos governadores e do Ministro das Colónias, e se dava ao Govêrno, estando encerrado o Parlamento, poderes para tomar medidas necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

A Assemblea Constituinte pronunciou-se apenas pela primeira parte inicial da proposta, aliás extensa, rejeitando as outras partes da mesma proposta e ficando prejudicadas as dos outros membros da Assemblea.

Foi assim que se adoptou o artigo 67.º da Constituição.

Na sessão seguinte, quando se discutiam as disposições transitórias do projecto da Constituição, o Sr. Bernardino Roque formulou uma nova proposta, que era de resto a renovação da parte final da apresentada por êle na sessão anterior, pela qual se conferiam ao Govêrno poderes para tomar medidas urgentes para as províncias ultramarinas, estando encerradas as Câmaras Legislativas. A Assemblea Constituinte aprovou essa proposta que foi convertida no artigo 87.º da Constituição. A discussão das propostas, pelo que se lê nos respectivos *Diários* da Assemblea Constituinte, não foi demorada nem largamente fundamentada ou explicadas desenvolvidamente as suas razões scientíficas e jurídicas.

*

O artigo 67.º da Constituição fixa, sem dúvida, embora incompletamente, as principais bases em que deve assentar a administração colonial: a descentralização, e a especialidade das leis.

¿Mas o que é a descentralização?

Para bem se compreender o alcance e o significado da expressão «descentralização», há que defini-la sob o ponto de vista das sciências políticas e sob o ponto de vista jurídico.

Sob o ponto de vista das sciências políticas, «a descentralização — diz Hauriou, o eminente professor de direito administrativo da Faculdade de Direito de Toulouse, — é uma maneira de ser do Estado quanto à administração local e à administração de interêsses especiais; ela consiste em que estas duas espécies de administração são confiadas a autoridades locais ou especiais nomeadas directamente pelo corpo eleitoral, isto é, pelo soberano. Distingue-se da centralização que é uma maneira de ser do Estado diametralmente oposta, em que a administração local e a administração dos interêsses especiais são confiadas a autoridades nomeadas pelo Poder Central».

Sob o ponto de vista jurídico, «a descentralização — também na opinião auto-

rizada de Hauriou — é uma maneira de ser do Estado caracterizada pelo facto de o Estado se dividir em um certo número de pessoas administrativas que gozam de direitos de Poder Público, e que asseguram o funcionamento dos serviços públicos exercendo êsses direitos, isto é, praticando actos de administração. Ao contrário a centralização é uma maneira de ser do Estado, pela qual êste constitui uma só personalidade tendo direitos de Poder Público».

Destas definições resultam estes factos essenciais: é que a descentralização se caracteriza fundamentalmente pela participação directa do corpo eleitoral, isto é, do soberano, no acto de nomeação das autoridades administrativas locais e que a administração é concebida como o resultado da actividade jurídica de muitas pessoas administrativas, encarnações múltiplas do Estado.

De modo que se uma autoridade local é nomeada pelo poder central, muito embora esta autoridade tenha atribuições próprias e goze duma certa autonomia, a verdade é que não há descentralização, mas sim apenas o que se pode chamar *desconcentração*, sistema pelo qual o poder central se reparte geográficamente com maior ou menor latitude, mas permanecendo sempre *poder central*.

A descentralização é o desenvolvimento e a conseqüência lógica do princípio democrático da soberania nacional, porque êste princípio encerra a idea da fiscalização enérgica da acção governamental.

¿Quais as conseqüências e as vantagens da descentralização?

São múltiplas. É manifesto que a descentralização introduz o princípio da divisão dos poderes na administração local, porquanto o regime centralizador não conhece senão o órgão executivo. Ao passo que em regime descentralizador o órgão executivo se distingue do órgão deliberante, e os indivíduos gozam de maior poder político.

Acresce que a descentralização provoca maior desenvolvimento da vida pública e por conseqüência da liberdade. É encarada sob o ponto de vista estritamente jurídico, a descentralização submete a regras de direito uma grande parte do Poder Público que escapava a toda a regra. Com efeito, sob o regime de centralização, toda a administração é obra do Estado; ora o Estado é pouco propenso a discutir ou deixar discutir a sua própria administração. Ao contrário, sob o regime de descentralização, uma grande parte da administração é atribuída às autoridades descentralizadas. Dêste modo o Estado permite que se discuta o valor dos actos destas autoridades e êle próprio é obrigado a discuti-lo no exercício dos seus direitos de fiscalização. Por outro lado a descentralização transforma a noção da personalidade jurídica do Estado, do município e dos estabelecimentos públicos. Em regime centralizador, o Poder Público permanece fora do direito, é uma espécie de fôrça à disposição do Estado, sem nenhuma relação com a sua personalidade jurídica. Com a descentralização, a noção da personalidade jurídica do Estado e do município deixa de estar reduzida ao domínio privado, porquanto se dilata ao ponto de absorver todo o Poder Público.

¿A descentralização não tem limite? Evidentemente que tem. Um dos resultados da descentralização é subtrair as autoridades locais à acção do poder central; esta regalia não vai, porêm, até a autonomia absoluta; embora local, a administração deve sempre manter-se administração do Estado. Quere dizer: as autoridades locais descentralizadas devem viver em harmonia com o poder central, pela participação e colaboração nos serviços gerais.

*

Quanto a outra base que estabelece o artigo 67.º da Constituição e em que deve assentar a administração colonial, a da especialidade das leis, convêm dizer que êste nosso diploma político adoptou o melhor critério em matéria de legislação colonial.

Quem tenha algumas noções de sciência e de administração colonial sabe bem que não pode conceber-se uma boa administração colonial sem uma boa legislação. O regime legislativo das colónias obedece a vários critérios, entre os quais salientaremos três: o da uniformidade, o da adaptação e o da especialização.

Pelo sistema da uniformidade, as leis da metrópole são integralmente aplicáveis às colónias. Não se atende, por êste critério, às condições e necessidades espe-

ciais e diversas das diferentes colónias. Realiza-se a unificação do direito entre a metrópole e os colónias, quando é certo que estas divergem profundamente daquela nos costumes, nas ideas e nos sentimentos.

Segundo o critério da adaptação, as leis das colónias são as da metrópole, mas só depois de acomodadas às condições especiais de cada colónia.

Quanto ao critério da especialização, as leis das colónias são leis privativas e para elas elaboradas. Evidentemente êste é o sistema que mais e melhor pode convir às colónias visto atender às suas aspirações e necessidades particulares.

¿Qual era o regime legislativo que vigorava para as colónias portuguesas antes de aprovada a Constituição da República?

O sistema que a monarquia constitucional portuguesa perfilhava na legislação colonial era o da uniformidade do direito. Certamente, a monarquia, constituída de falsas ideas de liberalismo, pretendia estabelecer o critério da assimilação dos indígenas como norma de administração das colónias. E assim, no desejo de alargar as prerrogativas liberais, a monarquia constitucional mandava aplicar nas colónias, quási sempre sem restrições, as leis promulgadas na metrópole, Sistema infeliz, de resultados manifestamente improfícuos.

Com efeito, só o desconhecimento dos costumes e das instituições indígenas poderia justificar tal tendência para a unidade legislativa; e assim se compreende que os nossos grandes códigos, o Comercial e o do Processo Comercial, o Civil e o do Processo Civil, o Penal e a Novíssima Reforma Judiciária, se tenham mandado executar nas colónias, embora com as restrições dependentes do estudo dos usos e costumes dos indígenas, estudo que, salvo na Índia e Macau, está ainda por fazer. E a verdade é que nenhum dêles se adapta às condições locais, pois,— como muito bem escreveu o falecido professor de direito da Faculdade de Coimbra, Dr. Marnoco e Sousa, — «aqueles códigos contrariam as instituições indígenas, estabelecem contratos que a região ignora, esquecem outros que os séculos consagram, chamam crimes ao que, se não é acto valoroso, tem a desculpa local, não graduam as penas aos delitos indígenas e não punem actos que alguns povos consideram grandes crimes».

A Constituição da República modificando o sistema da uniformidade do direito adoptado na monarquia constitucional, pelo da especialização das leis, realizou uma obra de grande alcance scientífico e de decisiva importância para os interêsses mais vitais da colonização.

Adoptando a Constituição republicana o regime da especialização das leis, é oportuno preguntar ¿qual o órgão encarregado em elaborar essas leis?

A resposta será fácil desde que não desconheçamos a existência pelo menos de três sistemas praticamente seguidos pelos povos colonizadores. Há, por exemplo, o puro regime das leis em que as providências para as colónias podem únicamente ser tomadas pelo Poder Legislativo; há também o regime dos decretos em que a função legislativa colonial é constitucionalmente delegada no Poder Executivo, que só por si, dá solução às diversas questões que a vida administrativa colonial dia a dia suscita; há, finalmente, o chamado regime mixto em que a competência para legislar para as colónias pertence em princípio ao Poder Legislativo e também ao Poder Executivo, quando aquele não funcione por qualquer motivo.

Seria interessante fazer a crítica de cada um dos três sistemas de elaboração das leis para as colónias para se averiguar da utilidade prática e do valor scientífico e jurídico de cada um dêles.

Mas num documento como é o parecer duma comissão parlamentar, que deve primar sempre pela conscisão e brevidade, não é ensejo próprio para dissertações complexas, enfadonhas e eruditas. Por isso, a comissão da revisão constitucional limitar-se há a declarar que a Constituição da República perfilha, quanto ao órgão encarregado de elaborar a legislação colonial, o sistema mixto, isto é, o sistema pelo qual, em regra, é o Poder Legislativo o órgão competente, e, só quando êste está impedido de exercer as suas atribuições, estas são desempenhadas pelo Poder Executivo. É a doutrina que resulta dos princípios estabelecidos nos artigos 26.º e 87.º da Constituição.

¿O regime do nossa Constituição é, porventura, o melhor?

Certamente seria preferível o puro regime das leis, porque indubitávelmente, num país de democracia, a discussão parlamentar com a inegualável garantia dos debates contraditórios e públicos, é o mais consentâneo com os princípios da liberdade e da separação de funções. Mas a verdade é que as questões coloniais raramente apaixonam o Parlamento metropolitano. Eis a triste realidade que é mister não desconhecer. Por isso, sendo certo que o trabalho parlamentar é moroso e nem sempre fecundo, lógico foi que a Constituição estabelecesse excepção à regra geral da competência legislativa do Parlamento, delegando esta função no Poder Executivo quando o Poder Legislativo não funciona, porque, ao menos, no interregno parlamentar, muitas questões podem ser resolvidas, o que não sucederia se a solução delas dependesse exclusivamente das decisões do Parlamento.

O sistema da Constituição republicana não diverge do seguido na monarquia constitucional. É certo que a Constituição de 1822 e a Carta Constitucional nada diziam relativamente à função legislativa colonial. Imperava o arbítrio neste assunto. Mas tal lacuna foi suprida pela Constituição de 1838 e tornou-se um facto, definitivamente, em virtude do acto adicional de 5 de Julho de 1852, onde se preceituava que, não estando reùnidas as Côrtes, o Govêrno, ouvidas as estações competentes, poderia decretar, em conselho, as providências que fôssem julgadas urgentes.

*

Do que fica exposto se vê que a Constituição da República no seu artigo 67.º adoptou, em matéria de administração e legislação coloniais, o critério mais scientífico, progressivo e prático. E quanto ao órgão incumbido de elaborar a legislação para o ultramar, a constituição denota um grande senso das realidades políticas por parte dos que a votaram, perfilhando o chamado regime mixto de leis e decretos pela fixação do artigo 26.º da regra geral da competência do Poder Legislativo e estatuindo no artigo 87.º que esta competência seja desempenhada pelo Poder Executivo, quando aquele Poder não funcione.

Contudo, a comissão de revisão constitucional entende oportuno sugerir à Câmara a conveniência de introduzir a êsse respeito algumas modificações úteis na Constituição. Para êste fim, a comissão encontrou algumas propostas que vão publicadas em apenso, em que os Deputados proponentes pretendem modificações aos artigos 67.º e 87.º daquele diploma.

É opinião da comissão que efectivamente tais artigos carecem de ser modificados. Assim o artigo 67.º deve ser redigido duma forma mais precisa e completa. Por outro lado, a comissão é de parecer que, não se podendo por emquanto instituir nas nossas colónias o regime da autonomia como o dalgumas principais colónias inglesas, com órgãos legislativos privativos, urge fixar-se na Constituição o princípio da delegação da função legislativa nos comissários e governadores das províncias ultramarinas. A comissão sabe bem que o Govêrno da presidência do Sr. Dr. Domingos Pereira fez publicar um decreto com fôrça de lei, com a data de 10 de Maio do corrente ano, em que são criados os cargos de comissários da República para as nossas importantes colónias de África e no qual se lhes atribui competência legislativa. Justificou-se êsse decreto com razões derivadas das discussões travadas no seio da delegação portuguesa à Conferência da Paz, onde se preconizou a necessidade daquelas nossas colónias serem impulsionadas por uma acção governativa mais lata e demorada. A comissão de revisão constitucional concorda com os intuitos que aconselharam a publicação do referido decreto; mas entende que o Govêrno que o promulgou não tinha competência para delegar, mesmo em ditadura, nos comissários da República, a função legislativa; nem mesmo o Poder Legislativo o poderia fazer à face da Constituição, sendo, por isso, nesta parte, inconstitucional o aludido decreto com fôrça de lei de 10 de Maio do corrente ano.

Com efeito, a vontade do Estado manifesta-se normalmente por três maneiras: por meio da lei, que tem por órgão o Poder Legislativo; por meio do regulamento, que tem por órgão o Poder Executivo; e por meio da sentença, que tem por órgão o Poder Judicial. Quando um dêstes Poderes, por exemplo, o Poder

Executivo, por qualquer circunstância grave, golpe de Estado ou revolução, usurpa as funções do Poder Legislativo, dá-se o que se chama a *ditadura*.

Pois bem. O Govêrno que promulgou o citado decreto de 10 de Maio encontrava-se em *ditadura*. Ora só se pode delegar em outrem o que é próprio. Pode certamente o Poder Executivo delegar em seus agentes algumas das suas atribuições próprias; mas o que é contrário aos princípios jurídicos é que o Poder Executivo delegue nos seus agentes funções que êle usurpou provisòriamente a outro Poder do Estado.

Por outro lado, mesmo que o Poder Legislativo quisesse votar uma lei idêntica ao decreto de 10 de Maio acima referido, não o poderia fazer. É certo que a Constituição da República não é contrária ao princípio da delegação da função legislativa, porquanto nos n.os 4.º e 14.º do seu artigo 26.º pode o Parlamento autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante e a fazer a guerra e a paz, apenas com a limitação fixada no artigo 27.º, pela qual estas autorizações não poderão ser aproveitadas mais de uma vez; mas o que a Constituição não permite é que o Poder Legislativo possa adoptar o regime da descentralização legislativa nas nossas colónias, que é diferente da descentralização administrativa facultada pelo artigo 67.º

Ora a Constituição estatui o sistema da centralização legislativa e descentralização administrativa. Quere dizer: a faculdade de legislar, para a metrópole ou para as colónias, é privativa do Poder Legislativo nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição e só quando o Parlamento está encerrado é que o artigo 87.º delega no Govêrno a função legislativa para decretar providências que julgar urgentes para as províncias ultramarinas. O que a Constituição não consente é a delegação da função legislativa nos agentes do Poder Executivo.

Eis porque o decreto com fôrça de lei, de 10 de Maio, que criou os cargos de comissários nas colónias africanas, é inconstitucional sómente na parte em que lhes atribui competência legislativa, porque esta faculdade nem o Poder Legislativo lhes poderia conferir.

¿Quere isto dizer que não seja vantajoso para os interêsses vitais das nossas colónias conceder faculdades legislativas aos seus comissários e governadores dentro de certos limites justos e necessários? Certamente que não.

É muito interessante a questão de saber se o Poder Legislativo pode ou não delegar as suas funções no Poder Executivo. A êste respeito são cheias de originalidade e de subtileza as controvérsias que, em direito público, essa questão tem suscitado. Em face das boas normas jurídicas, o princípio da delegação de funções é indefensável. Sôbre êste assunto é curioso conhecer os raciocínios, cheios de lógica, do grande professor da Faculdade de Direito de Paris, Joseph Barthélemy, que diz: «Pode transmitir-se um direito, pode dar-se a um terceiro mandato de o exercer, mas não se pode transmitir uma função». Mas a verdade é que, como escreveu o falecido jurisconsulto e professor francês, Esmein, «os diversos poderes constituídos não deduzem a sua existência e as suas atribuições senão da própria Constituição».

Ora a Constituição da República consente a delegação da função legislativa, não só nos n.os 4.º e 14.º do artigo 26.º, mas ainda no artigo 87.º Sómente a Constituição não faculta a descentralização legislativa para as colónias e esta lacuna pode bem ser suprida, e é o que a vossa comissão de revisão constitucional propõe no artigo 2.º do projecto de lei que tem a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação.

Procedendo assim, a comissão não realiza uma inovação no nosso direito público, porquanto já na monarquia o § 2.º do artigo 15.º do acto adicional de 1852 permitia que os governadores das províncias ultramarinas pudessem tomar as providências indispensáveis para acudir às necessidades urgentes.

*

A vossa comissão de revisão constitucional propõe, no artigo 3.º do projecto, modificações importantes ao artigo 87.º da Constituição. Êste artigo, como se sabe, dá ao Govêrno poderes para legislar para as colónias sempre que julgar necessário e urgente. Esta disposição, na

prática, tem sido exercida com uma latitude que pode ser conforme à sua letra, mas que nem sempre tem sido harmónica com o pensamento do legislador.

Certamente é o Govêrno que julga da necessidade e urgência das medidas a decretar para as províncias ultramarinas nos termos daquele artigo. Mas a verdade é que não é na metrópole que se pode avaliar da necessidade e da urgência das medidas a publicar; num regime de descentralização administrativa e financeira, tal como a recente legislação colonial republicana fixou, a necessidade e a urgência de qualquer medida deve ser sugerida pela respectiva colónia, por intermédio dos seus agentes de administração. Por isso a vossa comissão propõe, no artigo 3.º do projecto, uma modificação ao artigo 87.º da Constituição em harmonia com as ideas expostas.

Eis o projecto:

Artigo 1.º O regime político e administrativo das colónias portuguesas fundar-se há nos princípios da especialização das leis e descentralização administrativa e financeira.

Art. 2.º Emquanto um maior desenvolvimento das colónias portuguesas não permitir o estabelecimento de Parlamentos locais, o Podèr Legislativo poderá conferir aos comissários e governadores das colónias faculdades legislativas, cujos limites e modos de exercício serão expressamente fixados por lei.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá decretar medidas necessárias e urgentes para as colónias portuguesas durante o interregno parlamentar.

§ 1.º O Poder Executivo usará desta faculdade quando a necessidade e a urgência dessas medidas sejam reclamadas expressamente pelos comissários e governadores das colónias, ouvidas prèviamente as estações competentes locais.

§ 2.º O Poder Executivo, por intermédio do Ministro competente, dará conta fundamentada do uso que fizer dessa autorização ao Poder Legislativo logo que êste funcione, sob pena de incorrer na responsabilidade penal consignada no n.º 2.º do artigo 55.º da Constituição, tendo, em todo o caso, carácter provisório, aquelas medidas, até a sanção parlamentar.

Art. 4.º Ficam dêste modo substituídos os artigos 67.º e 87.º da Constituição, devendo o Poder Executivo fazer publicar oportunamente uma edição oficial da Constituição, inserindo no título v o texto dos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1919.

Álvaro de Castro.
João Pereira Bastos.
Vasco de Vasconcelos (com declarações).
Luis de Mesquita Carvalho (com restrições).
Nuno Simões.
Angelo Sampaio Maia (com declarações).
António de Paiva Gomes (com declarações).
Alfredo de Sousa.
João Xavier Camarate Campos.
F. G. Velhinho Correia (com alterações).
Alberto Xavier, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 7-Q

Proponho que o artigo 67.º da Constituição seja substituído pelos seguintes:

«Artigo ... O regime político e administrativo das colónias portuguesas fundar-se há nos princípios da especialização das leis e descentralização administrativa e financeira.

Artigo ... Emquanto um maior desenvolvimento moral e intelectual das colónias portuguesas não permitir o estabelecimento de parlamentos locais, o Poder Legislativo poderá conferir aos governadores das colónias faculdades legislativas cujos limites e modos de exercício serão expressamente fixados na respectiva lei.

Artigo ... No fim de cada sessão legislativa o Poder Legislativo conferirá ao Poder Executivo autorização para tomar medidas necessárias e urgentes para as colónias portuguesas durante o interregno parlamentar.

§ 1.º O Poder Executivo só poderá usar desta autorização quando a necessidade e a urgência dessas medidas sejam reclamadas expressamente pelos governadores das colónias, ouvidas préviamente as estações competentes.

§ 2.º O Poder Executivo dará conta fundamentada do uso que fizer dessa autorização ao Poder Legislativo».

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1919.

O Deputado, *Alberto Xavier*.

Projecto de lei n.º 7-R

Senhores Deputados. — Sabem V. Ex.as quanto se tem abusado da prerogativa concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, para durante o encerramento do Congresso serem adoptadas as medidas necessárias e urgentes destinadas às províncias ultramarinas.

Necessário e urgente tem sido tudo o que ao Govêrno, ou com mais exactidão e propriedade, pondo de lado um verdadeiro eufemismo, ao titular da pasta das colónias apraz, desde a melhoria de situação ao funcionário X, a excepcional pensão de reforma ao sr. Y, a criação de lugares especialmente dotados e destinados talvez a tudo, menos a satisfazer exigências de serviço, até o subsídio ao Jardim Zoológico, tudo por conta dos exaustos cofres das colónias, com uma tam magnânima generosidade que deixa muito a perder de vista a antiga munificiência régia.

As colónias deverão suportar tudo, não sendo para nada ouvidas, nem achadas; isto com o mais completo desprêzo pelos prudentes e sábios princípios consignados nas leis orgânicas de administração civil e financeira, leis estas que, uma vez promulgadas em 1914, deviam ter marcado, havia o direito de assim o esperar, uma nova era na administração ultramarina.

As cousas têm ido nos últimos tempos até o ponto de se prescindir, no preâmbulo dos decretos, da declaração que traduzia uma boa e salutar norma já consagrada pelo uso, e que de certa maneira poderia constituir uma garantia, da consulta ao Conselho de Ministros, levando-nos a concluir porque essa consulta não se realizou.

Tal conduta reputâmo-la anti-constitucional, pois que a delegação de poderes feita pelo artigo 87.º não é a favor dêste ou aquele Ministro; mas de todos os Ministros e Presidente da República, ou seja do Govêrno.

Srs. Deputados: — Têm-se expedido decretos para as colónias, no interregno das sessões parlamentares, dentro, por vezes, do mais puro arbítrio, sem o mais

elementar nexo, fa mesmo a dizer pudor, e orientação; salvo se considerarmos a orientação derivada dos apetites desenfreados e cada dia mais insaciáveis que que os bandos famélicos, com os seus gritos estridentes, quais hienas, erguem à roda do Ministério.

Não estranhem V. Ex.as esta linguagem.

Ela é a da verdade, sem os menores disfarces, ou exageros, dita pela bôca de quem outra não conhece e que na hora talvez mais crítica da história dêste grande pequeno povo sente a alma alanceada por fundas apreesões.

Já vai bem distanciado o tempo em que era bastante aduzir direitos de natureza histórica como garantia de conservação de regiões habitadas por povos estranhos.

Hoje o consenso unânime das nações exige mais e muito mais, forçoso é convencermo-nos disso, e que se concretiza nas duas palavras seguintes: *capacidade administrativa*.

As colónias têm de ser olhadas, isto é rudimentar, à luz das idéas que já não se podem chamar sequer modernas, como nações em embrião.

Não podemos, nem devemos, sem corrermos os mais graves e desastrosos riscos, tolhê-las na sua necessária e legítima expansão, no seu caminhar para um futuro próspero e feliz; antes nos cumpre, como uma sagrada obrigação e com o maior desvêlo e carinho, ampará-las e guiá-las pela única estrada que se nos oferece desimpedida e sem escolhos.

Tudo o que assim não seja é caminhar para um suicídio certo.

Além disso, as colónias administram-se de lá e não de cá.

E agora, que foram postos em vigor os seus estatutos fundamentais, embora por uma singular contradição, o que revela quando menos a fôrça do hábito, cumulativamente tenham vindo sendo adoptadas medidas que infringem e desrespeitam êsses diplomas, absolutamente indispensável é que não voltemos a reincidir nos deploráveis erros.

O Ministério das Colónias deverá resumir a sua acção na dum órgão orientador, propulsor e fiscalizador, como a moderna sciência colonial aconselha e exige.

Com estes fundamentos, eu ouso propor a V. Ex.as a seguinte alteração ao artigo 87.º da Constituição:

Artigo 87.º Quando estiver encerrado o Congresso, poderá o Govêrno tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas, desde que sôbre essas medidas tenha recaído opinião favorável, por maioria de votos, de uma delegação do referido Congresso.

§ 1.º Esta delegação será constituída por 7 membros (4 Deputados e 3 Senadores), eleitos pelas comissões de colónias respectivas da Câmara dos Deputados e Senado, dêsses mesmos organismos fazendo parte.

§ 2.º (O § único do artigo 87.º).

Sala das Sessões, 25 de Junho de 1919.

António de Paiva Gomes.

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920